

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL N° 90032/2025, QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÃO MUNCK E CAMINHÃO 3/4 COM BAÚ DE CARGA SECA, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás e Distrito Federal distribuídos em 15 (quinze) itens.*

## 1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas comerciais e da documentação de habilitação das licitantes foi realizada pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital n° 90032/2025, em consonância com a Lei n° 13.303/2016, com a Lei n° 14.133/2021, no que couber ao pregão eletrônico, e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, aprovado pela Deliberação n° 08, de 26 de fevereiro de 2024.

## 2 – DOS FATOS

### 2.1 RECURSOS APRESENTADOS CONTRAS OS ITENS 08, 09, 10 e 14.

A empresa TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHOS TRANSMISSOES MOTORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 19.111.055/0001-05, participante do Pregão Eletrônico n° 90032/2025, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ N°: 46.135.499/0002-26, em momento próprio da Sessão do Pregão, alegando:

- a) Impossibilidade jurídica de empresa não-concessionária comercializar veículos FOTON zero km;
- b) Necessidade de credenciamento para primeiro emplacamento e licenciamento.
- c) Risco de burla por “compra como consumidor final” e posterior transferência

Em síntese, a Recorrente TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES LTDA sustenta que a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, declarada vencedora dos itens 08, 09, 10 e 14 do Pregão Eletrônico SRP n° 90032/2025, não possui a condição de concessionária autorizada da marca FOTON, estando, portanto, impedida de comercializar veículos novos da referida fabricante. Afirma que tal prática viola a Lei n° 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari) e as convenções da montadora, comprometendo a lisura e a legalidade do certame. Argumenta, ainda, que a ausência de credenciamento inviabiliza o faturamento e o primeiro emplacamento dos veículos, configurando impossibilidade

jurídica e material de execução contratual, motivo pelo qual requer a inabilitação da recorrida e a convocação da licitante subsequente, a saber:

*Ocorre que a empresa RECORRENTE é concessionária autorizada da marca FOTON, possuindo legitimidade para a comercialização e representação dos veículos dessa fabricante.*

*Cumprir destacar que a empresa RECORRIDA não detém a condição de concessionária FOTON, encontrando-se, portanto, impedida de comercializar veículos da referida marca, conforme dispõe a Lei nº 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari), que regulamenta a relação entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores, e de acordo com as cláusulas da Convenção de Marcas da própria FOTON, que resguardam o direito de exclusividade das concessionárias devidamente credenciadas.*

*Assim, a participação de empresa RECORRIDA ofertando veículo da marca FOTON que não integra a rede de concessionárias incorre em violação direta à legislação vigente e às normas contratuais da fabricante, comprometendo a lisura e a competitividade do procedimento licitatório. 3.6. Oportuno chamar a atenção para o documento ANEXO AO RECURSO o qual a FOTON comunica a CODEVASF que a empresa RECORRIDA FORZA DISTRIBUIDORA LTDA não é concessionária e não está autorizada a comercializar veículos zero km de sua marca, sendo impossível na forma da legislação vigente a aquisição destes veículos para a condição e revenda.*

Por fim, a recorrente requer que o recurso administrativo seja acolhido para reformar a decisão que declarou vencedora a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, reconhecendo a impossibilidade jurídica e fiscal de execução do objeto em razão da ausência de autorização da marca FOTON. Pede que a recorrida seja notificada para comprovar documentalmente, mediante declaração formal da própria montadora, a origem e o meio legal de aquisição dos veículos ofertados, considerando tratar-se de bens zero quilômetro para entrega futura. Caso não haja comprovação, solicita que a FORZA seja inabilitada ou desclassificada, com o consequente prosseguimento do pregão e convocação da licitante subsequente. Por fim, requer que o recurso seja encaminhado a todos os licitantes para ciência e eventual manifestação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

### **3 - DA CONTRARRAZÃO**

Ressalta-se que, findo o prazo legal para apresentação de contrarrrazões, não houve manifestação por parte da empresa recorrida ou dos demais licitantes.

### **4 – DA ANÁLISE**

Conforme manifestação técnica constante do Parecer Técnico nº 02/2025 – AR/GMT/UME processo nº 59500.002657/2025-80-e, a alegação da Recorrente quanto à suposta impossibilidade de a

empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA comercializar veículos da marca FOTON não procede. A área técnica esclareceu que a Lei nº 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari) disciplina exclusivamente as relações comerciais entre montadoras e concessionárias, não se aplicando às contratações públicas, por se tratar de norma de natureza privada, sem força restritiva sobre licitações.

Ressaltou-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que não se deve exigir, em licitações, comprovação de que o fornecedor é concessionário ou revendedor autorizado (Acórdãos nºs 423/2007, 1.729/2008, 2.174/2011 e 1.510/2022), sob pena de violação aos princípios da isonomia, livre concorrência e competitividade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

A área técnica também destacou que a condição de veículo zero quilômetro é caracterizada pela ausência de uso e estado de conservação do bem, e não pela cadeia de faturamento ou número de transferências. Assim, eventual refaturamento não descaracteriza o veículo como novo, entendimento este amparado em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Acórdão nº 342.445).

Por fim, registrou-se que o edital e o Termo de Referência já preveem sanções contratuais e mecanismos de mitigação de risco, não havendo justificativa para inabilitar preventivamente a empresa FORZA. Dessa forma, não foram identificadas irregularidades ou riscos à execução do objeto que justifiquem o acolhimento do recurso, motivo pelo qual a área técnica opinou pelo indeferimento e pela manutenção da habilitação e classificação da FORZA DISTRIBUIDORA LTDA nos itens 08, 09, 10 e 14.

## **5 - DA DECISÃO**

Diante do exposto, com base nas razões recursais apresentadas, a análise técnica, os Acórdãos TCU - nºs 423/2007, 1.729/2008, 2.174/2011 e 1.510/2022 e o Acórdão TJDF nº 342.445 manifesto-me pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos aos itens 08, 09, 10 e 14, pela empresa TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 19.111.055/0001-05, mantendo a habilitação da empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 46.135.499/0002-26, no certame.

Brasília – DF, 31 de outubro de 2025

**HELLEN CRISTINA DOS SANTOS REIS**

\_\_\_\_\_  
Pregoeiro do Edital nº 90032/2025  
DECISÃO Nº 1550/2025 - PRESIDÊNCIA